

# MUNICÍPIO DE SUMÉ

# BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei  
Nº 314, de 17.03.74

ANO XVI - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) 18 de MAIO de 2018 pág. 01-02

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.257, de 18 de maio de 2018.  
(Autoria: Vereador Daniel Lêla Araújo)

Denomina logradouro Público e dá outras providências.  
O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:  
Art. 1º - Fica denominada de Rua Francisco Lucas Santa Cruz (Chico Lucas) a Rua Projetada – VL – 04, localizado no loteamento Morada Nobre I, Limites VL: 01, 07, 08, 09 e 10 no Bairro Mandacarú.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ (PB), em 18 de maio de 2018.  
ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Lei nº 1.258, de 18 de maio de 2018.  
(Autoria: Vereador José Antonio Fernandes de Oliveira)

Denomina logradouro Público e dá outras providências.  
O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:  
Art. 1º - Fica denominada de Rua Oscar Marques de Almeida (Oscar Canuto) a Rua Projetada, Paralela com a Rua Amara Julia Feitosa no Bairro de Várzea Redonda.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ (PB), em 18 de maio de 2018.  
ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Lei nº 1.259, de 18 de maio de 2018.  
(Iniciativa: Poder Executivo)

Define a forma para o cumprimento de requisições judiciais e o pagamento de Obrigações Pequeno Valor para dispensa de Precatórios no Município de Sumé/PB.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o valor mínimo, no Município de Sumé, para o pagamento de Obrigações de Pequeno Valor, com dispensa da edição de precatórios, em cumprimento ao que dispõem o § 3º, e o § 4º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o disposto nos artigos 87 e 97, § 12, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, da Constituição, e a Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 2º Fica definido, de acordo com este artigo, a forma para o pagamento dos débitos e obrigações de pequeno valor, para efeito de dispensa de precatórios, no Município de Sumé/PB, em consonância com o § 3º e o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, observando-se os termos do art. 78; 87 e 97, § 12º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e das Emendas Constitucionais 20, de 1996; 30, de 2000; 37, de 2002 e 62, de 2009.

Parágrafo Único. São considerados de pequeno valor as obrigações e pagamentos devidos pela Fazenda Pública do Município de Sumé, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, que tenham valor igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, do governo federal.

Art. 3º Os débitos ou obrigações do Município de Sumé-PB, apurados em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior ao valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, do governo federal, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Art. 4º Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no art. 3º, desta Lei, são requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do art. nº 100, da Constituição Federal.

Art. 5º Os débitos de que trata o art. 3º, desta Lei, serão pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), no setor próprio da Prefeitura do Município, à vista do ofício requisitório expedido pelo Juízo competente, independentemente de precatório, obedecida a ordem cronológica de apresentação do expediente.

Art. 6º O pagamento das obrigações de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária referente ao exercício financeiro em que se der a requisição judicial. Se os recursos orçamentários revelarem-se insuficientes, serão reforçados mediante a edição de créditos adicionais.

§ 1º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida

na cabeça deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do § 1º, deste artigo.

Art. 7º O credor da importância superior ao montante previsto no art. 2º desta Lei poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que renuncie expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente

Art. 8º O pagamento das obrigações sem precatório, conforme procedimento descrito nesta Lei, importa na quitação total do pedido constante da petição inicial e na extinção da execução.

Art. 9º Fica facultada à parte credora de valor superior ao limite estabelecido nesta Lei, mediante renúncia do valor excedente, a inclusão como Obrigação de Pequeno Valor.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis nºs 991, de 8 de janeiro de 2010, e a Lei nº 1.094, de 17 de julho de 2013.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ (PB), em 18 de maio de 2018.  
ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Lei nº 1.260, de 18 de maio de 2018.  
(Iniciativa: Poder Executivo)

Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Município de Sumé em sua Administração Direta e Indireta.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Sumé autorizado a realizar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, de sua Administração Direta e Indireta, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para a celebração dos acordos referidos no art. 1º, desta Lei, fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios - CONPREC, integrada à Estrutura Organizacional da Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 3º A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta pelo Secretário de Orçamento e Finanças, membro nato, pelo Secretário da Administração, e por 3 (três) servidores da ativa, estabilizados, indicados pelo Secretário de Orçamento e Finanças.

§ 1º Cabe ao Secretário de Orçamento e Finanças exercer a presidência da Câmara de Conciliação de Precatórios e convocar as sessões para deliberação das propostas de acordos diretos.

§ 2º O servidores da ativa devem possuir, preferencialmente, diploma de curso superior.

§ 3º Para cada membro titular deverá ser indicado um suplente, à exceção do membro nato, obedecida a composição prevista para a

Câmara de Conciliação de Precatórios, cujas sessões somente serão instaladas se presentes todos os membros do colegiado, sendo exigido igual quórum para deliberação válida acerca das propostas de acordo.

§ 4º A Câmara de Conciliação de Precatórios funcionará no âmbito da Secretaria de Orçamento e Finanças, que fornecerá apoio material e administrativo às suas atividades.

Art. 4º O Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios solicitará ao Tribunal de Justiça da Paraíba, a cada 3 (três) meses, o saldo disponível para a realização de acordos diretos decorrentes dos depósitos obrigatórios na conta especial aberta para esta finalidade.

§ 1º Será depositado 50% (cinquenta por cento) do montante total dos repasses ao Tribunal de Justiça da Paraíba, na conta vinculada de que trata a cabeça deste artigo, destinado ao pagamento dos acordos diretos.

§ 2º O percentual do § 1º deste artigo é aplicável a todos os repasses realizados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º As sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios serão públicas e acessíveis ao público, convocadas ordinariamente, e conforme a discricionariedade de seu Presidente, uma vez por mês, ou, em sessões extraordinárias, em razão do volume excessivo de pedidos a serem julgados.

Art. 6º A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordos diretos far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, o qual fixará as condições e os requisitos a serem observados e será divulgado no Boletim Oficial do Município do Sumé e no Portal Eletrônico da Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Prefeito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão.

Parágrafo Único. Os credores serão convocados obedecendo-se à ordem cronológica para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo Tribunal respectivo.

Art. 7º Publicado o edital, o credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública espe-

cífica, deverá apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Orçamento e Finanças, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital.

§ 1º O pedido deverá vir acompanhado da declaração de concordância com o percentual mínimo a ser reduzido no acordo, de renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa, atual ou futura, em relação ao precatório e de titularidade do crédito, sob as penalidades legais.

§ 2º O acordo poderá ser celebrado:

I - com o titular original do precatório ou seus sucessores causa mortis habilitados;

II - com os sucessores causa mortis do titular originário, desde que estejam devidamente habilitados e a partilha definitiva esteja concluída, com as respectivas cotas-partes;

III - com o procurador do titular do precatório, especificamente constituído para o ato;

IV - com o cessionário do precatório, devidamente habilitado.

§ 3º As propostas formalizadas por meio de advogado somente serão aceitas caso a procuração pública, outorgada há não mais de 60 (sessenta) dias, atribua poderes específicos para a celebração de acordos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios - CONPREC.

§ 4º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto na hipótese de litisconsórcio ativo ou ações coletivas, em que será admitido o pagamento parcial por credor habilitado.

Art. 8º Se os valores das propostas apresentadas forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão ordenados conforme um ou mais critérios de desempate fixados no edital, dentre os abaixo enumerados:

I - portadores de doença grave nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

II - maiores de 60 (sessenta anos) nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

III - ordem cronológica do precatório.

Art. 9º Fica vedada a celebração de acordos diretos nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou a recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes.

Parágrafo Único. A celebração de acordo direto implicará renúncia expressa a quaisquer discussões acerca dos critérios de apuração do valor devido.

Art. 10. Na hipótese de cessão do precatório a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar o ato, por meio de petição, protocolizada à entidade devedora e ao tribunal de origem do requisitório.

Parágrafo Único. A cessão do precatório a terceiros somente produzirá efeitos após comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que o ente devedor foi cientificado de sua ocorrência, ficando desobrigado o Município, por sua Administração, Direta ou Indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

Art. 11. As propostas apresentadas serão analisadas individualmente pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observando-se a ordem cronológica dos precatórios definida pelo tribunal de origem do ofício requisitório, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o sucesso ou não da conciliação.

Parágrafo Único. A celebração dos acordos dependerá da disponibilidade financeira de recursos para essa finalidade, atendendo-se ao seguinte:

I - havendo sucesso na conciliação, adotar-se-ão as providências dos artigos 12 e 13, desta Lei;

II - frustrada a conciliação, a proposta apresentada ficará pendente de avaliação e deliberação pela Câmara de Conciliação, sobrestando-se seu exame à disponibilidade de recursos para formalização dos acordos.

Art. 12. Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios, deverá ser lavrado termo, elaborado em 4 (quatro) vias, sendo uma entregue ao requerente, outra encaminhada ao Tribunal de origem do ofício requisitório, a terceira juntada aos autos do processo administrativo respectivo e a última a ser arquivada na Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 13. Homologado o acordo direto pelo Presidente do Tribunal expedidor do precatório ou juízo de conciliação por ele instituído, o pagamento do valor será feito pelo TJPB, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes do art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

§ 1º A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.

§ 2º Antes do pagamento, o tribunal de origem do ofício requisitório deverá efetuar os descontos relativos ao imposto de renda, nos termos do art. 157, inciso I, da Constituição Federal, bem como os descontos de contribuições previdenciárias, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

Art. 14. A celebração dos acordos diretos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios deve respeitar os princípios constitucionais que dirigem a atividade administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 15. A Secretaria de Orçamento e Finanças providenciará a publicação, no Boletim Oficial do Município, do extrato dos acordos celebrados.

Art. 16. Para pagamento dos acordos diretos serão utilizados exclusivamente os recursos destinados para esse fim, conforme previsão do inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República - ADCT.

Art. 17. Ato do Chefe do Poder Executivo fixará o valor do deságio a ser aplicado para celebração dos acordos diretos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, entre outros requisitos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ (PB), em 18 de maio de 2018.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Lei nº 1.261, de 18 de maio de 2018.

(Iniciativa: Poder Executivo)

Concessão de subvenção social à Associação de Proteção e Amparo a Velhice de Sumé.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subvenção social à Associação de Proteção e Amparo a Velhice de Sumé, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 00.287.118/0001-42, entidade de fins não econômicos, mediante a assinatura de termo de convênio e de Termo de Repasse Mensal de Subvenção a serem celebrados com Prefeitura do Município de Sumé, por meio da Secretaria da Assistência Social, no valor global R\$-9.000,00 (nove mil reais), visando ao custeio e à manutenção de seus projetos e atividades na área de proteção e de assistência social ao idoso, e conforme o seu Estatuto Social e Plano de Trabalho a ser apresentado à Secretária da Assistência Social.

Parágrafo Único. O Termo mencionado na cabeça deste artigo poderá ser suspenso a qualquer tempo se não forem atendidos todos os indicadores de qualidade de assistência social aos idosos, conforme acompanhamento e avaliação da Secretaria da Assistência Social.

Art. 2º A entidade subvencionada deverá apresentar a prestação de contas mensalmente, em papel timbrado, conforme instruções e modelos fornecidos pela Secretaria da Assistência Social - e entregá-los ao titular desta Pasta entre o dia primeiro e o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Não serão aceitos recibos ou quaisquer outros documentos manuscritos e que não estejam em conformidade com as instruções e os modelos recebidos da Secretaria da Assistência Social.

§ 2º Os documentos mencionados neste artigo deverão ser referentes ao mês do repasse mensal da subvenção.

3º Após a aprovação da prestação de contas pela Secretaria da Assistência Social, será encaminhado à Secretaria de Orçamento e Finanças o pedido de liberação do repasse, a qual emitirá a ordem bancária cujo valor será depositado em conta bancária da entidade, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, especificamente aberta para esse fim e cujo recibo de depósito valerá como comprovante de pagamento.

§ 4º Os pressupostos de prestação de contas previstos neste artigo são condições necessárias para que a entidade subvencionada receba o repasse do mês subsequente.

Art. 3º A entidade subvencionada deverá apresentar até 31 de janeiro de 2019 a cópia do Balanço Anual ou Demonstrativo da Receita e Despesa, com indicação dos valores repassados pela Prefeitura, referente ao exercício de 2018, bem como manifestação expressa do Conselho Fiscal sobre a exatidão da aplicação do montante recebido.

Art. 4º A relação existente entre a entidade subvencionada e o Município de Sumé não gera qualquer vínculo de natureza trabalhista ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo Único. São de exclusiva responsabilidade da entidade todos os custos com pessoal contratado para a execução do Termo de Repasse Mensal de Subvenção autorizado por esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria alocada ao Orçamento do Município de Sumé para o exercício financeiro de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ (PB), em 18 de maio de 2018.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 23/2018/SECAD-GAB  
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2017

A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, considerando a prorrogação do PSS Nº 002/2017, regido pelo Edital nº 01/2017 e suas modificações, por meio da Portaria nº 5.319A de 29 de dezembro de 2017, regido pelo Edital nº 01/2017, considerando o início das aulas e a concessão de atestado médico para professor de Fundamental I, torna público o presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO nº 23 do candidato aprovado e classificado, bem como, para contrato por tempo determinado. O convocado deve comparecer à Secretaria de Administração/Setor de Recursos Humanos, localizada na Avenida Primeiro de Abril, nº 379, nesta cidade, em até 48 (quarenta e oito) horas da data de publicação deste edital, para assinatura de contrato:

PROFESSOR FUNDAMENTAL I			
INSC	NOME	NOTA	SITUAÇÃO
132/2017	SANDRA APARECIDA ROZENDO	4,0	CADASTRO DE RESERVA
CRITÉRIO DE DESEMPATE, ITEM 6.3 A (IDADE) DO EDITAL			

Sumé, Paraíba, 18 de maio de 2018.

DEOCLÉCIO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente da Comissão



BOLETIM OFICIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB  
AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000  
TELEFONE: (083) 3353 - 2274  
e-mail: pmsume@hotmail.com  
http://www.sume.pb.gov.br  
EDIÇÃO: Andrea Duarte DRT: 22/2006-98  
DIAGRAMAÇÃO: Junior Moura  
TIRAGEM ILIMITADA  
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA